**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

# PARECER JURÍDICO Nº. 90062/2026

**PROCESSO ADM. Nº 90062/2026 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DA PLATAFORMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LICITO.GURU IA (PLANO IA PREMIUM) PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO E EFICIÊNCIA DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

## 1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração do Município de Governador Celso Ramos/SC encaminha a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo nº 62/2026, solicitando parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso do sistema de inteligência artificial denominado Licito.Guru IA, na versão Plano IA Premium.

Consta dos autos que o objeto abrange a disponibilização de plataforma de inteligência artificial voltada à modernização, otimização e automação de atividades do ciclo de contratação pública, compreendendo módulos de consulta, geração automatizada de documentos administrativos e análise técnica de editais e instrumentos convocatórios.

A instrução processual veio acompanhada do Aviso de Inexigibilidade de Licitação nº 90062/2026, do Documento de Razão da Escolha do Fornecedor subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência com o correspondente Acordo de Nível de Serviço (SLA), além do Documento de Justificativa de Preço instruído com contratos celebrados pelo fornecedor com outros entes municipais do Estado de Santa Catarina.

O valor estimado para a contratação é de R$ 59.976,00 (cinquenta e nove mil novecentos e setenta e seis reais) para o período de 12 (doze) meses, correspondendo a parcelas mensais de R$ 4.998,00 (quatro mil novecentos e noventa e oito reais), com dotação orçamentária devidamente identificada no orçamento do exercício de 2026.

A análise do órgão consultivo limita-se aos aspectos estritamente jurídicos da contratação direta pretendida, sob o prisma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo à autoridade competente a verificação da conveniência e oportunidade do ato administrativo, bem como a validação técnica das especificações descritas nos autos.

## 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução dos processos de contratação direta, compreendendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, exige estrito cumprimento do rito formal estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O artigo 72 da referida lei geral fixa o rol de elementos instrutórios indispensáveis que devem integrar os autos da contratação direta antes da decisão da autoridade competente.

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Ao examinar os autos do Processo Administrativo nº 62/2026, verifica-se que a instrução atende integralmente às exigências do diploma legal. O Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar foram devidamente elaborados, contendo a caracterização da necessidade pública e a justificativa técnica da solução adotada.

O Termo de Referência fixa as condições de prestação dos serviços, métricas de qualidade e o Acordo de Nível de Serviço (SLA). A estimativa da despesa e a compatibilidade orçamentária encontram-se demonstradas pela indicação expressa da dotação no orçamento do exercício de 2026.

Ademais, constam dos autos o documento de razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço amparada em pesquisa mercadológica comparativa, cumprindo os requisitos normativos exigidos para a legalidade do procedimento.

## 3. DO MÉRITO JURÍDICO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### 3.1. Da Inviabilidade de Competição e da Exclusividade do Fornecedor

A Constituição Federal de 1988 estabelece a licitação pública como regra geral para as contratações da Administração Pública. Todavia, ressalva expressamente as hipóteses especificadas na legislação infraconstitucional em que a competição se mostra inviável ou dispensável.

O regime jurídico das contratações diretas sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina a inexigibilidade de licitação no artigo 74, cuja premissa fundamental reside na inviabilidade de competição. Em seu inciso I, o diploma legal trata da aquisição ou contratação de soluções fornecidas por produtor ou fornecedor exclusivo.

> *Art. 74, § 5, inciso I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*
> *§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*
> *I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

A inviabilidade de competição por exclusividade pressupõe a existência de apenas uma pessoa jurídica ou natural apta a fornecer o objeto com as características e funcionalidades específicas exigidas pela Administração Pública para a satisfação do interesse coletivo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a inexigibilidade de licitação fundada em exclusividade exige a demonstração cabal da inviabilidade de competição e das características do objeto indispensáveis ao interesse público:

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93. 1. Buscou-se com a impetração anular o Pregão n. 040/2008, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas gerais, defendendo o impetrante que o fornecimento do produto licitado enquadra-se em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei 8.666/92 diante do privilégio de exclusividade para o fornecimento de "capa para tampa de reservatório de água potável (caixa d'água)", que está tutelado por carta de patente. 2. As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93, somente se justificam quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades*

*da Administração Pública. 3. Deflui do inciso I do referido dispositivo a necessidade de implementação das seguintes condições para que o fornecimento de equipamento ou produtos prescinda de licitação: (i) o produto estar tutelado por exclusividade, atestada por órgão ou entidades competentes para tanto, o que impede que o Estado adquira produto similar; (ii) quando inviável a competição pela ausência de outro licitante capaz de produzir objeto equivalente, que atenta às necessidades da Administração; e (iii) o produto, ainda que seja tutelado por patente, não possa ser fornecido por terceiros. 4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público. 5. Na hipótese dos autos, o motivo explicitado pelo recorrente para contornar a exigência legal da realização do certame público, na verdade, não restou devidamente comprovado. A documentação juntada aos autos, notadamente o registro feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não evidencia prontamente a exclusividade para todo e qualquer tipo de "capa para tampa de caixa d'água" - objeto da licitação, mas apenas demonstra que o recorrente detém a patente de um modelo de utilidade, e não de uma invenção. Ou seja, não há exclusividade para o produto licitado, mas apenas sobre os melhoramentos promovidos em produto já existente. 6. Tampouco restou demonstrado que o modelo do produto licitado é exatamente aquele patenteado pelo recorrente e que esse produto, diante de suas características, é o único no mercado capaz de atender as necessidades do órgão licitante. E, a análise desses elementos tampouco pode ser satisfeita em sede de mandado de segurança, incompatível com a dilação probatória. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 37.688/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 6/8/2012.)*

No caso concreto, a instrução técnica demonstra que a escolha do sistema Licito.Guru IA decorre de suas características tecnológicas singulares, notadamente a integração exclusiva de fontes oficiais, mecanismo de rastreabilidade de dados e algoritmo estruturado para mitigar o risco de alucinação em respostas relativas à legislação, doutrina e jurisprudência de licitações e contratos.

Dessa forma, restou demonstrada a inviabilidade objetiva de competição, por se tratar de plataforma detentora de direitos autorais de comercialização exclusiva no país e com arquitetura técnica voltada à segurança jurídica das consultas administrativas do Município.

**3.2. Da Justificativa da Escolha do Fornecedor e da Solução Tecnológica**

A razão da escolha do contratado, exigida pelo artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, deve explicitar os motivos técnicos e operacionais que orientaram a

Administração a selecionar determinada solução e fornecedor em detrimento de alternativas genéricas existentes no mercado.

Conforme destacado pela Secretaria Municipal de Administração no documento de razão da escolha, o uso de ferramentas de inteligência artificial na gestão pública exige rigoroso controle de qualidade para evitar inconsistências e dados incorretos.

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de objeto singular ou fornecedor exclusivo, em que não é possível a obtenção de três orçamentos concorrenciais diretos, a conformidade do valor deve ser auferida mediante comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor em avenças similares firmadas com outros órgãos da Administração Pública.

A documentação acostada no Anexo I.B demonstra que o valor mensal de R$ 4.998,00 (quatro mil novecentos e noventa e oito reais), totalizando R$ 59.976,00 (cinquenta e nove mil novecentos e setenta e seis reais) para o período de 12 (doze) meses, do Contrato nº 34/2025 pelo Município de Rodeio/SC e do Contrato nº 155/2025 pelo Município de Joaçaba/SC, todos referentes ao plano IA Premium pelo mesmo valor mensal de R$ 4.998,00 e valor anual de R$ 59.976,00.

A demonstração da isonomia de preços praticados no mercado público comprova que a proposta apresentada ao Município de Governador Celso Ramos/SC é vantajosa e compatível com os padrões de razoabilidade exigidos pelo controle externo.

**3.4. Da Adequação Orçamentária e das Condições Habilitatórias**

A contratação encontra-se amparada por prévia dotação orçamentária, cumprindo o disposto no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. O montante necessário correrá à conta da dotação orçamentária do Município de Governador Celso Ramos para o exercício de 2026, sob a Fonte de Recursos 1501.7000.000, Projeto/Atividade 4.122, Elemento de Despesa 3390.3999.000 e Despesa reduzida 19.

No tocante às exigências de habilitação, o Termo de Referência condiciona a assinatura do contrato ou instrumento equivalente à comprovação da regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e da qualificação técnica, devendo a documentação ser mantida válida durante toda a vigência contratual.

**3.5. Do Acordo de Nível de Serviço (SLA) e do Contrato Administrativo**

O Termo de Referência integra Acordo de Nível de Serviço (SLA) detalhado, fixando metas operacionais, disponibilidades mínimas da plataforma (99% no mês civil), prazos para suporte técnico via e-mail e aplicativo de mensagem, bem como protocolos de segurança da informação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A minuta contratual e os termos de penalidades estabelecem sanções de advertência, multa compensatória de 10% e impedimento de licitar e contratar, assegurado o devido processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

**4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta **Procuradoria Jurídica conclui pela VIABILIDADE JURÍDICA da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Licito Guru Tecnologia e Educação Ltda**, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando à cessão de licença de uso do sistema Licito.Guru IA (Plano IA Premium), pelo valor total de R$ 59.976,00 (cinquenta y nove mil novecentos e setenta e seis reais) para o período de 12 (doze) meses.

**5. RECOMENDAÇÕES**

a) submissão do processo à autoridade competente para a formal decisão de inexigibilidade, adjudicação e homologação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

b) publicação do extrato do ato de autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município no prazo legal, como condição de eficácia do ato;

c) formalização do instrumento contratual ou emissão da nota de empenho/autorização de fornecimento, observado o prazo de convocação de 3 (três) dias úteis.

É o parecer.

Governador Celso Ramos/SC, 28 julho de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA
Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.07.28 15:05:37 -03'00'

**GRASIELA ILZA ROSA**
*Procuradora Geral do Município*
*OAB/SC 20.653*